



PARECER JURÍDICO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 243/2021 e 247/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 243/2021 e 247/2021, que têm como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 243/2021 e 247/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 031/2021. ADITIVO DE 25% DE QUANTIDADE DE ITENS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 65, §1º E ART. 57, II E § 2º, AMBOS DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de primeiro aditivo ao Contrato Administrativo de nº 243/2021 e 247/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

II – Admissibilidade. Hipótese de primeiro aditivo contratual dentro do percentual e prazo permitido pelos artigos 57, II, § 2º e 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de celebração de primeiro aditivo aos Contratos Administrativos de nº 243/2021 e 247/2021, que têm como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

2. Trata-se de solicitação de aditivo de quantidade, no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do originalmente contratado, além de solicitação de prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 06 (seis) meses.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela



Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

4. É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente análise precisa se debruçar sob dois aspectos, a um, pela solicitação de aditivo de quantidade correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços inicialmente contratados, a dois, pela solicitação de aditivo para prorrogação do prazo de vigência dos Contratos Administrativos nº 243/2021 e 247/2021, ambos firmados pela Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu.

6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a inconteste necessidade de fornecimento de material gráfico, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado em contrato.

7. A justificativa apresentada seria o aumento da demanda pelo serviço contratado, rogando-se pelo aumento em 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade pactuada.

8. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda da Administração e continuidade do serviço de fornecimento de material gráfico, demonstra-se viável a possibilidade de aditivo do contrato, para aumento de quantidade, com fulcro nas informações trazidas.

9. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

10. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu, com o fito de atender as demandas, em relação ao fornecimento de material gráfico, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado.

11. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

12. Além disso, também foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu em prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por período equivalente a mais 06 (seis) meses, tendo em vista que seu término de vigência se dá em 09 de setembro de 2022.

13. Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, emerge a necessidade de sua prorrogação para a continuidade dos serviços contratados.

14. Pelas informações apresentadas, o contrato *sub oculus* está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu, bem como o caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

15. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

16. Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

17. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

18. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim proceder.

19. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



20. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.
21. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do primeiro Termo Aditivo aos Contratos Administrativos de nº 243/2021 e nº 247/2021, para aumentar o quantitativo inicialmente contratado, no correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), em consonância com o art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, bem como para prorrogar a vigência do mesmo por mais 06 (seis) meses, junto à empresa **F R DE LIMA E LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.214.846/0001-31, bem como junto à empresa **PUERTO RICO GRAFICA & EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.281.647/0001-05, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.
23. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 05 de setembro de 2022.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador Jurídico
Decreto nº 134/2021-GP-PMI